

Em, 14/07/00

Proc.: 811498301

118

Ementa. PROPRIEDADE INDUSTRIAL –
Marca. Não há obstáculo à anotação da cessão
e transferência da marca seqüestrada, desde
que além das condições legais haja
autorização do Juízo que determinou o
seqüestro.

Sr. Chefe da DICONS

Trata-se da consulta formulada pela DIRMA/SATRAP, às fls. 116,
em que solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado face à
petição de anotação de transferência n.º 014342, de 15/03/99, requerida
pela empresa TBF SÃO PAULO LTDA., tendo em vista o ofício de fls.
108, do Juízo de Direito da Comarca de Piracaia/SP.

DOS FATOS

1. A 03/11/99, o INPI foi notificado através do Ofício nº 775/99,
da concessão de liminar nos autos da medida cautelar de seqüestro, Proc.
0832/99, ajuizada pela MASSA FALIDA DA REFRIGERANTES
MARACANÃ LTDA., face as empresas REFRIGERANTES
MARACANÃ LTDA., MARASUCO IND. E COM. DE
REFRIGERANTES E CONCENTRADOS LTDA., MALTA
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARAPICUIBA LTDA., e TBF SÃO
PAULO LTDA.

2. O INPI, então, diligenciou no sentido de publicar na Revista
da Propriedade Industrial - RPI nº 1509, de 07/12/99, a anotação da
limitação de seqüestro das marcas apontadas, conforme determinação
judicial.

d.

3. No ofício, supramencionado, a Exm^a. Sr^a. Dr^a. Juíza da Comarca de Piracaia determinou, também, o impedimento da alienação, cessão e transferência, do registro daquelas marcas a terceiros, sem a sua prévia autorização.

4. Nos autos do registro nº 811498301, além da transferência em favor de REFRIGERANTES MARACANÃ LTDA., em 13/10/92, constam as anotações de transferências para os seguintes titulares: MALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE CARAPICUIBA LTDA, em 01/04/97, e MARASUCO IND. E COM. DE REF. E CONCENTRADOS LTDA., em 16/06/98.

5. A liminar de seqüestro foi publicada na RPI 1509, de 07/12/99, e alcançou a marca nominativa MARACANÃ, antes do deferimento da anotação da cessão e transferência - arts. 136/137, da Lei 9.279/96 - requerida pela empresa TBF SÃO PAULO LTDA., ou seja, antes da cessão produzir efeitos em relação a terceiros.

DO MÉRITO

6. Preliminarmente, cumpre observar que não foram apontados, pelo Juízo de Piracaia, o registro nº 817417648, referente à marca Limão Maracanã, e o pedido de registro nº 818389311, referente à marca Vinagre Maracanã, ambos titulados por Refrigerantes Maracanã Ltda.

7. Quanto ao mérito, o mestre Humberto Theodoro Junior, em Curso de Direito Processual Civil, vol. II, ao tratar dos procedimentos cautelares específicos, ensina que o seqüestro “é a medida cautelar que assegura futura execução para entrega de coisa e que consiste na apreensão de bem determinado, objeto do litígio, para lhe assegurar entrega, em bom estado, ao que vencer a causa.”

8. E leciona, ainda, que o seqüestro atua “através do desapossamento, com o escopo de conservar a integridade de uma coisa sobre que versa a disputa judicial”.

D.

9. Assim, o seqüestro afeta a livre disponibilidade física e jurídica da parte sobre o bem apreendido, mas, segundo o ilustre doutrinador, “não o torna inalienável”.

10. Cumpre salientar, que o seqüestro e o arresto, subordinam-se a uma única disciplina jurídico-processual, tanto que o art. 823, do CPC, determina que se deve aplicar ao seqüestro, no que couber, tudo o que o Código estatui acerca do arresto.

11. Na verdade, como no arresto, o seqüestro faz surgir uma nova situação jurídica para o bem apreendido, que fica materialmente sujeito à guarda judicial e, juridicamente, vinculado à atuação da prestação jurisdicional objeto do processo principal.

12. Decorrem do seqüestro dois efeitos, ou seja, a restrição física à posse do dono, e a imposição de ineficácia dos atos de transferência dominial frente ao processo em que se deu a constrição.

13. Humberto Theodoro, observa que a ineficácia dos atos de transferência “não se confunde com nulidade, nem impede que seja válida a alienação do bem; apenas faz com que o ato praticado seja irrelevante para o processo, ou seja, faz com que o bem transferido, embora integrado no patrimônio do adquirente, conserve a vinculação ao arresto e aos destinos do processo a que serve a medida cautelar”, o que gera “a imobilização jurídica do bem frente ao processo”.

14. Na hipótese, *sub examine*, entendo que se encontram perfeitamente conjugadas a doutrina e a determinação judicial constante da Medida Cautelar - Proc. 0832/99-, visto que o Juízo não impediu os atos de disponibilidade das marcas, apenas os vinculou à sua prévia autorização.

15. Sendo assim, entendo que a DIRMA deva oficiar a Exm^a. Sr^a. Dr^a. Juíza Felícia Jacob Valente da Comarca de Piracaia/SP, informando-a do requerimento da cessionária, e consultando-a quanto a viabilidade da referida anotação no registro *sub judice*.

D.

16. Igualmente, no caso de haverem outras petições de transferência para os registros e pedidos de marcas elencados no Ofício 775/99, com exclusão obviamente dos processos arquivados e extintos, sugiro que seja aplicada, àqueles processos, a mesma orientação supra no intuito de as providências adotadas serem uniformes.

17. Com efeito, adotado o procedimento supracitado, ou seja, devidamente autorizada a cessão e transferência pelo Juízo de Piracaia, bem como cumpridos, também, os pressupostos legais da anotação, entendo que não há óbice a prefalada anotação.

18. Por outro lado, no que tange ao registro nº 817417648 e ao pedido nº 818389311, vez que apesar de terem sido apontados pelo INPI, no OF/INPI/PROC/Nº 136/99, foram omitidos na relação constante no Ofício 775/99, entendo que o Juízo de Piracaia deva ser argüido no sentido de informar se a eles aplicar-se-á o seqüestro efetivado em relação as demais marcas do titular.

Por todo o exposto, desde que autorizada previamente pela Exm^a. Sr^a. Dr^a. Juíza da Comarca de Piracaia, bem como presentes as condições legais para a cessão e transferência dos direitos, entendo que não há óbice ao deferimento da anotação requerida.

À consideração de V. S^a.


Guaraciara dos Santos Lobato
OAB/RJ 78.250

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 811498301

Procuradoria em, 19.07.2000

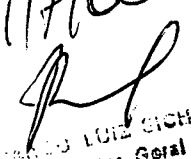
Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 019/2000.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
à Dra. Patrícia
para minuta ofício

21/7/00

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
220/MICT/a.º 036/00